



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano III. Números 904 e 905

Macapá, 5ª e 6ª-feiras, 16 e 17 de janeiro de 1969

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

Nº. 33/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e

CONSIDERANDO:

— que Pedro Teixeira, cidadão português, tornou-se figura legendária como conquistador da Amazônia;

— que demonstrou, nas lutas travadas contra invasores estrangeiros, em defesa do solo pátrio, um acendrado amor ao Brasil;

— que merece o melhor reconhecimento do povo brasileiro o grande trabalho que prestou ao País, durante 30 anos, 25 dos quais à Amazônia, cujo território defendeu heróicamente, palma a palma;

— que exemplo tão nobre de dedicação e amor à terra brasileira, dado por cidadão de nacionalidade estrangeira, não pode deixar de ser lembrado às gerações futuras,

DECRETA:

Fica denominada de Pedro Teixeira a nova Escola construída pela Administração amapaense na localidade de Flexal, neste Território.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 30 de dezembro de 1968.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cel. Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

Nº. 34/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º. — Determinar que seja observado nas repartições públicas deste Território, no dia 31 de dezembro de 1968, um único expediente, a ser cumprido de 8:00 às 12:00 horas.

Art. 2º. — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 30 de dezembro de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

Nº. 35/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e

CONSIDERANDO:

— que Plácido de Castro foi o chefe da vitoriosa

revolução acreana, que fez com que aquela região fôsse considerada como território brasileiro;

— que, graças ao espírito de combatividade de tão valente comandante, foi mantida a soberania nacional, vindo a surgir, mais tarde, como resultado das lutas que travou, o Estado do Acre;

— que Plácido de Castro é, por isso mesmo, um herói da Pátria Brasileira e que seus feitos merecem ser reverenciados,

DECRETA:

Fica denominada Plácido de Castro a nova Escola construída pela Administração amapaense na localidade do Breu, neste Território.

Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de dezembro de 1968

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Cel. Adálvoro Alves Cavalcanti — Secretário-Geral

Nr. 36/68-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e

CONSIDERANDO:

o que preceitua o parágrafo 1.º dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei nº. 5.812, de 13 de setembro de 1943;

que, em virtude da não existência no Território de Órgão do S.P.U., ao Governador compete as concessões de terras (parágrafo único do art. 203, do Decreto-lei nº. 9.760);

que o Trem Esporte Clube Beneficente, entidade legalmente constituída, com estatutos registrados em Cartório, necessita regularizar de acordo com a lei, a ocupação das terras nesta capital, onde existem sua sede social, campo de esporte, outras instalações e pretende construir uma escola primária para os filhos dos associados, dentro dos prazos estabelecidos em lei e de acordo com a planta anexa ao processo 2.089/68;

que a cessão gratuita dessas terras tem amparo legal, nos arts. 125 e 126 do Decreto-lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946;

que compete e é interesse do Governo do Território solucionar com medidas de apoio, a ocupação legal de terras da União, já beneficiadas por entidades sociais, verdadeiros centros de recreação da família amapaense,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica cedida gratuitamente ao Trem Esporte Clube Beneficente, na forma estabelecida pelo Parágrafo 3.º do art. 64, do Decreto-lei nº. 9.760, de 5 de setembro de 1946, a área delimitada neste Decreto e localizada nesta cidade de Macapá.

Art. 2º. — A área destinada às instalações do Trem Esporte Clube Beneficente tem as seguintes indicações e limites:— faz frente para a Rua General Rondon na extensão de 45 metros por 30 ditos de fundos ou sejam os lotes nrs. 26, 27 e 28; frente com a Avenida Feliciano Coelho, na extensão de 15 metros por 30 ditos de fundos, ou seja

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

SILLAS RIBEIRO DE ASSIS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	NCr\$ 7,80
Semestral	NCr\$ 3,90
Trimestral	NCr\$ 1,45
Número avulso	NCr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre pessoais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais a se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato de assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos do oficiais será, no venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

o lote nr. 24; e, faz frente pela Avenida Cônego Domingos Maltez, com 15 metros por 30 ditos de fundos, ou seja o lote nr. 23, todos da quadra 14 do Bairro do Trem.

Parágrafo Único — As áreas referidas neste artigo compreendem terras devolutas da União, não tendo ônus a agravá-las.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 30 de dezembro de 1968.

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cel. Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4.º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Processo número 7.120/68-SGT,

RESOLVE:

Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 178, item III, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os de nrs. 100, item I; e 101, item I, alínea «b», da Constituição do Brasil, o servidor José Ferreira Lima, ocupante do cargo da classe «B», da série de classes de Guarda Sanitário, nível 9 (Código GL-201), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Saúde, a contar de 1.º de janeiro de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 30 de dezembro de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe confere os itens I, VII, e IX, do artigo 4.º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 5042/68-SGT,

RESOLVE:

Retifica o Decreto datado de 13 de maio de 1966, que passa a ter o seguinte teor:

«Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 178, item III, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os nrs. 100, item I; a alínea «b», da Constituição do Brasil, o servidor Américo de Souza Cordeiro, ocupante do cargo de Mestre Arraes, nível 12

(Código CT-301), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Superintendência do Serviço de Navegação do Amapá, SUSNAVA, a contar de 1.º de janeiro de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 30 de dezembro de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4.º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 6.823/68-SGT,

RESOLVE:

Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 181, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com os de n.ºs. 100, item I; 101, item II, da Constituição do Brasil, o servidor Manoel Nascimento Figueiredo, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Carpinteiro, nível 8 (Código A-601), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Superintendência do Serviço de Navegação do Amapá — SUSNAVA —, a contar de 1.º de janeiro de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de dezembro de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4.º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 6.758/68-SGT,

RESOLVE:

Aposentar nos termos dos artigos 176, item III; e 178, item III, todos da Lei nr. 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os de nrs. 100, item I; e 101, item I, alínea «b», da Constituição do Brasil, o servidor José Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo da classe «A», da série de classes de Guarda, nível 8 (Código GL-203), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Divisão de Educação, a contar de 1.º de janeiro de 1969.

Palácio do Governo, em Macapá, 31 de dezembro de 1968.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Coronel Adálvoro Alves Cavalcanti
Secretário-Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do processo número 6.965/68-SGT.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, na forma do item I, do artigo 75, da lei nº. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel de Almeida Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Desenhista, nível 12 (Código P-1002), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, lotado na Divisão de Obras, a contar de 1º de novembro de 1968.

Palácio do Governo, em Macapá, 6 de janeiro de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins — Governador

Coronel Adálvares Alves Cavalcanti — Secretário-Geral

PORTARIA
Nº. 15/69-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 4º, do Decreto-lei nº. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e

CONSIDERANDO:

— a necessidade de dar conhecimento aos interessados das disponibilidades do Governo para concessão de Bolsas de Estudo para o ano de 1969;

— que cabe ao Governo estabelecer os cursos a que se destinam essas bolsas de estudo;

— a necessidade de um estudo da situação econômica dos candidatos;

— a grande demanda de candidatos ao benefício da bolsa de estudo;

— que devem ser fixados critérios para essas concessões;

— que é necessário estabelecer um único critério para todos os candidatos;

— a necessidade de regulamentar a concessão dos vencimentos a título de bolsa de estudo a funcionários;

— que cabe ao Governo estabelecer obrigações a serem cumpridas pelos seus bolsistas, com o fim de renovação de bolsas de estudo.

RESOLVE:

Estabelecer as seguintes normas para concessão e renovação de Bolsas de Estudo para o ano de 1969:

1ª. Disporá o Governo de oito (8) prováveis vagas para Curso Superior, além de, provavelmente, 12 vagas, no mínimo, propiciadas pela SUDAM.

2ª. Serão dadas prioridades aos seguintes cursos: Filosofia, Agronomia, Veterinária, Enfermagem, Economia e Engenharia.

I — Caso não hajam candidatos para essas especialidades, então as vagas poderão ser preenchidas na seguinte ordem de prioridade, por:

Odontologia, Assistência Social, Farmácia, Geologia e Medicina.

3ª. Para julgamento dos candidatos serão levados em consideração os seguintes fatores:

a) Estado econômico da família;
b) Fonte de renda para manutenção da família;
c) Número de dependentes (filhos) sob o encargo da família;

d) No caso de filhos de funcionários públicos federais ou municipais serão considerados os níveis que os pais ocupam no Quadro como fonte de renda.

4ª. O julgamento será feito através da ficha de inscrição apresentada pelo candidato, após a verificação «in loco» das declarações prestadas.

I — Só serão julgados os pedidos de bolsas que estiverem acompanhados da ficha de inscrição.

5ª. Quando se tratar de candidatos funcionários, serão observadas na íntegra as normas estabelecidas pelo DAPC, conforme transcrição abaixo:

«Na ausência de dispositivo legal sobre a matéria, e considerando que é de relevante interesse para o serviço público a elevação do nível cultural dos servidores, recomenda-se a adoção das seguintes normas:

1º.) ao afastamento de servidores públicos para a realização de cursos de formação, especialização ou aper-

feiçoamento dentro do País, seja aplicada, por analogia, o disposto no Decreto-lei nº. 7.729, de 12-7-57;

2º.) o afastamento em cada caso seja precedido de autorização de Vossa Excelência;

3º.) o controle do exercício dos servidores designados para realização dos supramencionados cursos seja feito através da frequência às aulas, mediante boletim mensal dirigido pelo estabelecimento de ensino às repartições competentes;

4º.) não seja autorizado o afastamento, quando as matérias do curso não tiverem completa correlação com as atribuições do cargo ou função dos servidores a que se refere os pedidos;

5º.) aos servidores cujo afastamento fôr autorizado seja garantida, apenas, a percepção dos vencimentos, observado o dispositivo do item 3º, Exp. mot. nº. 559, de 24-3-55, do DAPC-DO 30-3-59, pág. 5532.

6º.) As inscrições serão feitas no período de 15 de janeiro a 20 de março, na Divisão de Educação, Seção de Bolsas de Estudo.

7º.) Os requerentes deverão assegurar-se das decisões dos seus pedidos, antes de viajarem.

8º.) As condições para concessão da bolsa de estudo exigirão que o candidato preencha os seguintes requisitos:

a) — Tenha concluído o 2º. ciclo em educandário do Território do Amapá;

b) — Tenha família radicada no Território do Amapá;

c) — Comprove ter sido aprovado no vestibular e estar regularmente matriculado.

9ª. Serão observados os seguintes critérios, com relação à condição econômica dos candidatos:

a) — renda mensal da família; prioridade àquele que dispuser de menor renda;

b) — número de dependentes sob o encargo da família; prioridade o de mais dependentes;

c) — em caso de candidatos de mesmas condições econômicas e mesmo número de dependentes, recorrer-se-á as médias de aprovação na conclusão do curso de 2º. ciclo, fornecidas pelo educandário de origem dos mesmos;

d) — em casos de candidatos em que um já tenha familiar bolsista, a prioridade será dada àquele que não o tiver, desde que as condições sejam as mesmas.

10ª. Todos os candidatos serão julgados com as mesmas probabilidades, não havendo ascendências dos mais antigos sobre os novos, pois as dificuldades são as mesmas para todos.

11ª. As renovações de bolsas serão feitas automaticamente, desde que os bolsistas não recaiam nos seguintes casos:

a) — reprovação continuada;

b) — falta de frequência às aulas;

c) — falta de apresentação de documentos comprovando ter sido aprovado e estar matriculado;

d) — ser comprovado estar percebendo bolsa de outro órgão ou pessoa ou estar percebendo salário de qualquer natureza como atividade remunerada.

12ª. Os casos omissos serão julgados pela autoridade competente.

13ª. A concessão de bolsas de estudos pela SUDAM obedece a exigências especiais, a serem publicadas, tão logo possível.

14ª. Determinar à Comissão Territorial de Bolsas de Estudo a fiel observância das presentes normas, submetendo ao Governador a relação dos candidatos contemplados, justificadamente, para a devida aprovação.

Palácio do Governo, em Macapá, 13 de janeiro de 1969.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Presidência da República

DECRETO-LEI Nº. 399 — de 30 de dezembro de 1968

Altera a legislação sobre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confiere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º. — São fixadas alíquotas especificadas adicionais, reajustáveis segundo a variação de taxa cambial, à alíquota "ad-valorem" sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº. 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei nº. 264, de 28

de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas

Item	— Mercadorias	— Alíquota específica adicional
24.02.002	— charuto	— NCr\$ 3,50/unidade
24.02.003	— cigarrilha	— NCr\$ 2,00/unidade
24.02.004	— cigarro	— NCr\$ 3,00/maço de 20 unidades
24.02.005	— qualquer outro	— NCr\$ 60,00/quilogramas líquido.

Art. 2º. — O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. — Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionado.

§ 1º. — Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

§ 2º. — Serão incinerados os produtos apreendidos na forma do parágrafo anterior, bem como aqueles que são objeto de processo fiscal ainda não leiloados pelas repartições competentes.

§ 3º. — O disposto neste artigo não se aplica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, produtos encontrados em situação regular de acordo com a legislação anterior.

Art. 4º. — As mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, conforme instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, serão levadas a leilão ou vendidas em concorrência pública independentemente de qualquer decisão judicial, convertendo-se o produto em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais ficarão caucionadas até à decisão final do litígio.

Parágrafo único. Sendo a sentença do feito favorável à Fazenda converter-se-á o produto a venda das obrigações aos títulos próprios, ou entregar-se-á à parte interessada, se vencedora esta.

Art. 5º. — Sem prejuízos dos tributos e demais gravames e das sanções penais cabíveis, e executadas as mercadorias abandonadas, as de importação proibida e as referidas no artigo 1º, será convertida em multa igual ao valor comercial da respectiva mercadoria, a penalidade que implique em sua perda.

§ 1º. — A título de medida acautelatória da Fazenda Nacional, poderá a autoridade fiscal competente reter a correspondente mercadoria mediante termo próprio, até o pagamento da multa cominada neste artigo, ou até sua venda em leilão ou concorrência pública conforme o disposto no Parágrafo seguinte.

§ 2º. — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação oficial, sem que tenha a parte autuada recolhido o valor da multa aplicada, será o aludido termo de retenção convertido em auto de apreensão, e a respectiva mercadoria irá a leilão ou concorrência pública através do competente processo.

Art. 6º. — O disposto nos artigos 4º e 5º, não se aplica aos metais e minerais de interesse da União, constantes de lista a ser expedida pelo Ministro da Fazenda, os quais, após sua avaliação, serão adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo será paga a quem de direito, à conta da receita tributária percentagem igual à que caberia ao apreensor, na forma da legislação específica vigente.

Art. 7º. — Os tributos e demais gravames incidentes sobre mercadoria de procedência estrangeira trazida como bagagem, ou a título de bagagem, serão calculados com base nos valores estabelecidos em tabelas baixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. — O Ministro da Fazenda, na fixação do valor de mercadorias de procedência estrangeira para efeito do cálculo de que trata este artigo, atenderá aos objetos da política cambial e do comércio exterior.

§ 2º. — Poderá igualmente o Ministro da Fazenda fixar limites quantitativos e, ou de valor, para o fim de estabelecer a caracterização comercial a que se refere a legislação sobre bagagem de passageiros procedentes do Exterior.

§ 3º. — Quando se tratar de mercadoria que não esteja incluída nas tabelas referidas neste artigo, o Chefe da Repartição competente arbitrará os valores e, quando for o caso, as quantidades, comunicando esta decisão ao

Secretário da Receita Federal, que a levará ao Ministro da Fazenda.

Art. 8º. — A fiscalização e o controle de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Secundária serão exercidos sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que de qualquer forma ou maneira relacionem-se com a importação, exportação arremate em leilão industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou o consumo das referidas mercadorias tributadas ou não, bem como sobre as mercadorias nacionais apresentadas e consumo com características de estrangeiras.

Art. 9º. — Nos processos de apreensão de mercadorias estrangeiras em que não sejam identificados os seus proprietários, detentores ou transportadores, cabe ao Ministro da Fazenda estabelecer as condições em que haverá adjudicação de multa ou percentagens sobre os produtos dos leilões ou concorrências públicas aos respectivos denunciante, apreensores e autuantes.

Art. 10º. — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968;

147º. da Independência e 80º. da República,

A. Costa e Silva
Antônio Delfim Netto

Obs: Foi copiado do Diário Oficial de 30 de dezembro de 1968.

Comissão de Inquérito Administrativo

Portaria

nr. 634/68-GAB

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prorrogação)

Em virtude do prazo de CITAÇÃO para acompanhar e prestar declarações em Processos Administrativo ser de quinze (15) dias, fica prorrogado por mais dez (10) o Edital de Citação publicado no jornal NOVO AMAPÁ, edição de 11 de janeiro de 1968, devendo assim e sr. Josias Nogueira Hagem Cardoso, Escritário, nível 8, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo do Território do Amapá, comparecer perante esta Comissão de Inquérito Administrativo instalada em uma das salas do Serviço de Geografia e Estatística, até o prazo improrrogável que expirar-se-á no dia 27 do corrente mês.

Macapá, 16 de janeiro de 1969.

Luiz Gonzaga Pereira de Souza
presidente CIA

CIA — Companhia Industrial do Amapá

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da Companhia Industrial do Amapá a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar às dez horas do dia trinta e hum do mês de janeiro em curso, na sede social, à Vila de Jarilândia, neste município de Mazagão, Território Federal do Amapá, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1) apreciação da renúncia do Diretor-Executivo;
- 2) o que ocorrer.

Vila de Jarilândia, Mazagão, 10 de janeiro de 1969.

A DIRETORIA